

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 152060/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

APELANTES: MAPFRE SEGUROS GERAIS S. A.
VINICIUS ALVES

APELADOS: VINICIUS ALVES
MAPFRE SEGUROS GERAIS S. A.

Número do Protocolo: 152060/2017

Data de Julgamento: 11-04-2018

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEITADA – “SEGURO AUTOMAISS TAXI” – NEGATIVA DE COBERTURA – QUEBRA DO PERFIL DO SEGURADO - AUTOMÓVEL CONDUZIDO POR PESSOA DIVERSA DA INDICADA NA APÓLICE - AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO DEMONSTRADO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA – READEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – ÉGIDE DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. Recursos conhecidos e desprovidos.

1. A existência de mesmo grupo econômico faz com que todas as empresas envolvidas na cadeia de consumo sejam responsáveis pelos danos causados ao consumidor, assim a informação de que a requerida MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. forma o mesmo conglomerado empresarial, desnecessária a inclusão da SEGURADORA BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, respondendo, portanto, solidariamente perante os consumidores, em razão da Teoria da Aparência.

2. O mero fato de o condutor do veículo na ocasião do sinistro



SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 152060/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

não corresponder ao condutor previsto na apólice não exime a seguradora do cumprimento da obrigação, pois não demonstrado o agravamento do risco, tampouco a má-fé da parte autora na celebração do contrato, tratando-se de cláusula abusiva que ofende os predicados estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

3. Vencidos e vencedores em relação ao que se pretendeu na inicial, correta a decisão de piso que, fazendo a fundamentação de fato e de direito, consigna na sentença a sucumbência recíproca e faz a adequação necessária. Recursos conhecidos e desprovidos majora-se a verba honorária em favor dos advogados de ambas as partes, moldes do § 11, do artigo 85, do CPC, pelos serviços desenvolvidos depois de prolação da sentença, os alcunhados 'honorários recursais'. Suspende da parte que litiga sob o pálio da justiça gratuita, termos da Lei 1.060/50 c/c artigo 98, § 3º, do CPC.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 152060/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

APELANTES: MAPFRE SEGUROS GERAIS S. A.
VINICIUS ALVES

APELADOS: VINICIUS ALVES
MAPFRE SEGUROS GERAIS S. A.

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Egrégia Câmara:

Recurso de Apelação Cível interposto por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A e Recurso Adesivo manejado por VINICIUS ALVES contra a sentença de fls. 157/159 vº proferida nos autos de Ação de Cobrança c/c Dano Moral nº 0021794-20.2013.8.11.0041, promovida por VINICIUS ALVES perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na ação para DECLARAR nula a cláusula que negou a cobertura de seguro, bem como para CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 36.121.88 (trinta e seis mil cento e vinte e um reais e oitenta e oito centavos) a título de dano material, acrescidos de correção monetária pelo INPC, desde a data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Ao final CONDENOU ambas as partes ao pagamento das custas e honorários recursais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, no qual 30% (trinta por cento) ficará a cargo do autor e 70% (setenta por cento) a cargo da ré.

Em razões de fls. 163/181, a seguradora apelante aduz preliminarmente sua ilegitimidade passiva ao ponto que requer a substituição do polo passivo da demanda para constar BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGURO, uma vez que foi com ela a contratação da apólice firmada.

No mérito, alega que não restou configurado o dever de indenizar, pelo motivo de que não foram respeitados os termos pactuados em sede de apólice e condições gerais do contrato de seguro; De igual modo, não há que se falar em abusividade da cláusula, vez que o autor aderiu livremente ao pactuado.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 152060/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 195/204.

Já o recurso adesivo do autor, às fls. 193/194 vº requer a reforma da sentença para excluir a verba honorária a que foi condenado, a teor do art. 86, § único, bem como Súm. 326, do STJ e Resp. nº 21.696-9-SP. Alternativamente, pugna pela condição suspensiva do mesmo, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Sem contrarrazões da seguradora.

Peço dia, providências de estilo.

É o relatório.

V O T O PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

(RELATOR)

Egrégia Câmara:

A apelante, preliminarmente, sustenta a ilegitimidade passiva da ré MAFRE SEGUROS GERAIS S.A., sob o argumento de que a apólice contratada pelo autor foi firmada junto à SEGURADORA BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS.

Não assiste razão à apelante.

Isso porque, por mais que o contrato tenha sido celebrado entre o autor VINICIUS ALVES e a SEGURADORA BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, não há como afastar a informação de que a requerida MAFRE SEGUROS GERAIS S.A. forma o mesmo conglomerado empresarial, respondendo, portanto, solidariamente perante os consumidores, em razão da Teoria da Aparência. Aplica-se, aqui, a legislação consumerista, não sendo ônus do autor – mero consumidor e hipossuficiente - distinguir empresas que participam de um mesmo grupo econômico, ainda mais quando há ampla divulgação da nomenclatura da empresa MAFRE SEGUROS GERAIS S.A. nos documentos encaminhados ao autor, conforme se extrai daquele contido em fls. 48.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 152060/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

A propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISÓRIA DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS EM COMPROMISSO DE COMPRA DE IMÓVEL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – LEGITIMIDADE PASSIVA – MESMO GRUPO EMPRESARIAL – TEORIA DA APARENCIA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – SENTENÇA EXTRAPETITA – NÃO COMPROVAÇÃO - AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL – RESPONSABILIDADE PELA RESCISÃO CONTRATUAL – CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA – NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS AVENÇADAS – ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO – AUSENCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA PELOS PREJUÍZOS SUPTADOS PELA AUTORA – STATUS QUO ANTE – RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO DAS REQUERIDAS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A existência de mesmo grupo econômico faz com que todas as empresas envolvidas na cadeia de consumo sejam responsáveis pelos danos causados ao consumidor. Não é ônus do consumidor – parte hipossuficiente da relação – fazer a distinção entre as empresas do mesmo grupo econômico, ainda mais quando é amplamente divulgada a logomarca da requerida nos documentos fornecidos aos consumidores. 2. A sentença extra petita é aquela alheia ao que foi pedido pela parte, ou seja, decide fora do pedido formulado na inicial. Se a rescisão contratual for decorrência lógica da causa de pedir prevista na inicial, não há que se falar em decisão extra petita. 3. Comprovada a culpa exclusiva da autora pela rescisão do contrato, eis que não efetuou o pagamento das parcelas previstas contratualmente, não há que se falar em responsabilidade da construtora pelos prejuízos suportados pela contratante. 4. Com a rescisão contratual, faz-se necessário o retorno ao status quo ante das partes, com a restituição dos valores pagos pela parte autora, caso reste comprovado a existência destes.” (Ap 178821/2016, DESA). SERLY MARCONDES ALVES, QUARTA

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 152060/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 15/03/2017, Publicado no DJE 17/03/2017). Destaquei

De tal modo, deve ser mantida a empresa MAFRE SEGUROS GERAIS S.A. no polo passivo da demanda.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar.

É como voto.

V O T O MÉRITO

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

(RELATOR)

Egrégia Câmara:

O autor ajuizou a Ação em vista da negativa de cobertura referente ao “Seguro Automais Taxi”, apólice nº 3897006379731, com cobertura sobre o veículo Fiat Siena Ei 1.4 MPI Fire Flex 8 v, 4P, ano 2010/2010, placa NJV 3576, com período de vigência de 22/11/2011 a 22/11/2012.

Ocorre que o veículo segurado se envolveu em dois sinistros, primeiro em 08/06/2012, segundo em 09/09/2012, ocasionando danos materiais pra si e para terceiro. No entanto a seguradora negou o pagamento do prêmio com a justificativa de que no momento da colisão o condutor do veículo não era segurado.

A demanda foi julgada parcialmente procedente para declarar nula a cláusula que negou a cobertura de seguro, bem como para condenar a ré ao pagamento de R\$ 36.121.88 (trinta e seis mil cento e vinte e um reais e oitenta e oito centavos) a título de dano material, acrescidos de correção monetária pelo INPC, desde a data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Ao final, condenou ambas as partes ao pagamento das custas e honorários recursais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, no qual 30% (trinta por cento) ficará a cargo do autor e 70% (setenta por cento) a cargo da ré.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 152060/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Desta decisão, ambas as partes recorreram.

Pois bem.

A negativa de cobertura da seguradora ré está calcada na cláusula 30 – item 3.1 – Da Perda de Direito das Condições Gerais do Seguro Contratado “No caso de seguros contratados para táxi, se o veículo segurado estiver sendo utilizado/conduzido por pessoa que não esteja declarada no questionário de avaliação do risco”.

Isso porque consta da apólice o nome do autor como estipulante e outros dois condutores. Contudo, sustenta a parte ré que, por ocasião do sinistro, o táxi era conduzido pelo terceiro não segurado.

Entendo, entretanto, que a situação vertida à lide não exclui a obrigação da seguradora quanto ao pagamento da indenização securitária.

Não restou demonstrado que a alegada divergência acerca do perfil do condutor gerou agravamento do risco e comprometeu a estabilidade econômico-financeira da seguradora, ônus que lhe incumbia e do qual não se desonerou.

Registre-se, ademais, que a indicação dos condutores na apólice não implica exclusão de cobertura, ainda que o automóvel tenha sido conduzido por pessoa diversa, mormente em se tratando de condutor devidamente habilitado para a direção de veículo automotor e inclusive licenciado para condução de táxi (fls. 58).

Ademais, também não consta dos autos qualquer elemento de prova que permita concluir tenha o demandante agido com má-fé na aludida omissão de informação, com o intuito de, deliberadamente, provocar a diminuição do valor do prêmio.

Vale dizer que a boa-fé que permeia as relações contratuais é presumida. O reconhecimento da má-fé, contudo, depende de prova inequívoca de sua ocorrência.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL”. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. SEGURO DE

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 152060/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

VEÍCULO. NEGATIVA DE COBERTURA. QUEBRA DO PERFIL DO SEGURADO. AUTOMÓVEL CONDUZIDO POR PESSOA DIVERSA DA INDICADA NA APÓLICE. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. TABELA FIPE. DATADO SINISTRO. DESCONTO DA FRANQUIA. PERDA TOTAL. DESCABIMENTO. LUCROS CESSANTES. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. Trata-se de recursos de apelação interpostos contra sentença de parcial procedência exarada em ação de cobrança de seguro de veículo negado na via administrativa por agravamento do risco decorrente da quebra do perfil do segurado, uma vez que o condutor por ocasião do sinistro não correspondia àquele indicado na apólice. COBERTURA SECURITÁRIA - O mero fato de o condutor do veículo na ocasião do sinistro não corresponder ao condutor previsto na apólice não exime a seguradora do cumprimento da obrigação, pois não demonstrado o agravamento do risco, tampouco a má-fé da parte autora na celebração do contrato. TABELA FIPE - A Tabela FIPE a ser utilizada no estabelecimento do valor da indenização securitária é aquela vigente na data do sinistro, pois a adoção da tabela vigente na data do efetivo pagamento acarreta prejuízo ao consumidor SALVADOS - A transferência dos salvados livres e desembaraçados decorre logicamente do pagamento da indenização securitária, que deverá ser providenciada pela parte segurada. DESCONTO DA FRANQUIA - Indevido o desconto da franquia em se tratando de sinistro com perda total do veículo e inexistindo pedido reconvencional. LUCROS CESSANTES - Os lucros cessantes, entendidos como o ganho esperado ou frustração da expectativa de lucro, enquanto modalidade de dano material depende de prova inequívoca de sua ocorrência, ônus do qual não se desincumbiu a parte autora. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - Em se tratando de seguro de veículo, os juros moratórios devem incidir a contar da citação. Precedentes desta Câmara. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS - A compensação da verba honorária decorre de previsão expressa de lei (art. 21, caput, do CPC), razão pela qual se mostra possível sua incidência.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 152060/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA, À UNANIMIDADE. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR QUE PROVIA PARCIALMENTE EM MENOR EXTENSÃO. (TJRS - Apelação Cível Nº 70053733077, Sexta Câmara Cível, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 25/02/2016).

Mostra-se, pois, imperiosa a manutenção do reconhecimento do dever da parte ré de efetuar a cobertura securitária.

Quanto à irresignação do autor quanto à verba honorária a que foi condenado, este também não assiste razão.

Digo isso porque é fato incontroverso que o autor foi sucumbente no tocante ao dano moral, não especificamente no quantum indenizatório, mas no pedido como um todo, o que causou a improcedência do pedido.

Sendo assim, não há que se falar da aplicação da Súm. 326, do STJ, nem mesmo do Resp. Nº. 21.696-9-SP.

Com esses fundamentos, CONHEÇO dos Recursos e NEGO-LHES PROVIMENTO, para manter incólume o dispositivo da sentença. Vencedores e vencidos em grau recursal majoram os honorários advocatícios, passando-os para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, devendo ser obedecido o mesmo percentual estabelecido na sentença recorrida. Mantenho a suspensão da cobrança em relação ao autor, este beneficiário da justiça gratuita, como prescrito na Lei 1.060/50 e referendado pelo artigo 98, § 3º, do CPC.

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 152060/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (Relator), DES. JOÃO FERREIRA FILHO (1º Vogal convocado) e DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU OS RECURSOS.**

Cuiabá, 11 de abril de 2018.

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO DE MORAES FILHO - RELATOR